



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009529 - PR(2022/0187478-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : **RENAULT DO BRASIL S/A E FILIAL(IS)**
ADVOGADOS : **RAFAEL PANDOLFO - RS039171**
: **AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012**
: **MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859**
: **CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832**
: **NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237**
: **LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258**
: **HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956**
: **SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009529 - PR(2022/0187478-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
EMBARGANTE : RENAULT DO BRASIL S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171
AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENAULT DO BRASIL S. A. E FILIAL(IS) contra acórdão, de minha relatoria, no qual neguei provimento ao agravo interno interposto, conforme ementa a seguir transcrita (fls. 1187-1188):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO SISTEMA E-PROC. PUSH COM NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL (RESOLUÇÃO 17/2010/TRF4). ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE O

JULGAMENTO DURANTE A SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS RELACIONADOS AO TEMA N. 1079/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

2. É inviável, na via do recurso especial, o reexame de atos normativos infralegais, como a Resolução n. 17/2010 do TRF4, que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal (art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal). Precedentes: AgInt no REsp 2.159.060/CE, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 25/11/2024, DJEN 29/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.808.363/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.

3. A nulidade por suposta prática de ato decisório durante suspensão nacional de processo que versava sobre temática afetada no STJ (art. 1.037, inciso II, do CPC) não pode ser conhecida. Isto porque somente seria possível conhecer da alegação de nulidade absoluta do julgamento dos aclaratórios caso este acórdão não houvesse transitado em julgado. Uma vez intocado o reconhecimento de que houve trânsito em julgado do acórdão de fls. 471-474, não se pode avançar na discussão acerca das circunstâncias em que ele foi proferido - se durante ou não a vigência de decisão que sobrestou em todo o território nacional os processos que versavam sobre a matéria de fundo.

4. Agravo interno desprovido.

Sustenta a parte embargante a existência de omissões e erros de premissa relevantes, com potencial de modificar o resultado, nos seguintes pontos (fls. 1201-1212):

i) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento da distinção essencial entre intimação eletrônica oficial via e-Proc (Lei n. 11.419/2006) e sistema push meramente informativo (Resolução n. 17/2010/TRF4), com reflexos na cadeia lógica de justa causa, tempestividade, formação da coisa julgada e análise da nulidade por descumprimento da suspensão nacional (arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do CPC);

ii) desnecessidade de interpretação de atos infralegais, por se tratar de valoração de fato incontroverso (ausência de intimação oficial via e-Proc) e aplicação direta dos arts. 5º, 197 e 223 do Código de Processo Civil; e

iii) possibilidade de conhecimento da nulidade do julgamento, apesar da coisa julgada, por se tratar de nulidade absoluta decorrente da suspensão nacional determinada

no Tema n. 1079/STJ (art. 1.037, inciso II, do CPC), insuscetível de preclusão (art. 278, parágrafo único, do CPC).

A parte embargada não apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 1218).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial. Ocorre que tais vícios não são verificados no aresto ora embargado.

Isso porque o acórdão impugnado resolveu a questão controvertida de forma inteligível e congruente, porquanto apresentou todos os fundamentos que alicerçaram o convencimento nele plasmado, em conformidade com a legislação de regência e com o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no aresto embargado foi explicitamente assinalado que o Tribunal de origem se embasou na Resolução n. 17, de 26 de março de 2010 para decidir que as intimações eletrônicas realizadas pelo sistema e-Proc são válidas, e que o envio de e-mails pelo sistema push possui caráter meramente informativo. Desta forma, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, a interpretação da norma infralegal citada, o que é vedado nesta via.

Quanto à alegada nulidade absoluta do julgamento dos embargos de declaração, ponderei o seguinte (fl. 1193):

No tocante à alegada nulidade absoluta do julgamento dos embargos de declaração proferido durante a suspensão nacional dos processos afetados ao Tema n. 1079 /STJ, entendi, na decisão monocrática vergastada, que essa discussão estaria acobertada pela coisa julgada.

Argumentou o recorrente que a legalidade do julgamento é prejudicial à própria formação da e que, praticado o ato na vigência do sobrestamento, o prazo *res judicata* recursal não se iniciou validamente, inexistindo preclusão.

Entretanto, entendo que não merece retoque o entendimento anteriormente firmado. Isto porque somente seria possível conhecer da alegação de nulidade absoluta do julgamento dos aclaratórios caso este acórdão não houvesse transitado em julgado.

Ora, uma vez intocado o reconhecimento de que houve trânsito em julgado do acórdão de fls. 471-474, não se pode avançar na discussão acerca das circunstâncias em que ele foi proferido - se durante ou não a vigência de decisão que sobrestou em todo o território nacional os processos que versavam sobre a matéria de fundo.

Ressalto, ainda, que a intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL AUSÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além da correção de erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Sabe-se que a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido das partes. A contradição, por sua vez, caracteriza-se pela incompatibilidade havida entre a fundamentação e a parte conclusiva da decisão. Já a obscuridade existe quando o acórdão não propicia às partes o pleno entendimento acerca das razões de convencimento expostos nos votos sufragados pelos integrantes da turma julgadora.

3. Não constatados os vícios indicados no art. 1.022, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por consistirem em mero inconformismo da parte.

(EDcl no REsp n. 1.978.532/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.109. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CÓDIGO CIVIL NA ESPÉCIE. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DE DIREITO PÚBLICO QUE EXIGE LEI AUTORIZATIVA PRÓPRIA PARA FINS DE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO JÁ CONSUMADA EM FAVOR DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas obscuridades no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com o decisório tomado, buscando rediscutir o que decidido já foi.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.928.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 5/2/2024.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.009.529 / PR

Número Registro: 2022/0187478-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50295566120204047000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012

MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237

LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
CORPORATIVAS - CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC,
SENAI E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RENAULT DO BRASIL S/A E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : RAFAEL PANDOLFO - RS039171

AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF056237
LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956
SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026